Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 80/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/17403/2022
PROTOCOLO	: 2212906
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO / CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO/ FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADO	: MARIA ANGELICA BENETASSO
INTERESSADO	: BOSCO CLÍNICA MÉDICA
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – SERVIÇOS MÉDICOS NA ÁREA DE OFTALMOLOGIA PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS – CREDENCIAMENTO – CONTRATO – FORMALIZAÇÃO – OBSERVÂNCIA AS EXIGÊNCIAS LEGAIS – REMESSA TEMPESTIVA – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação e da formalização do credenciamento e do contrato em razão do atendimento às determinações legais aplicáveis à matéria, em especial aquelas contidas na Lei Federal n. 8.666/1993, e normas regimentais desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 24 a 27 de abril de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 07/2022 e da formalização do Credenciamento nº 03/2022 e do Contrato nº 106/2022, celebrado entre o **Município de Santa Rita do Pardo** com a empresa **Bosco Clínica Médica Ltda.**, haja vista que os atos praticados atenderam às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 27 de abril de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

Trata o presente processo sobre a contratação direta por **Inexigibilidade de Licitação n.º 07/2022** que originou o **Credenciamento n.º 03/2022** e o **Contrato nº 106/2022**, realizado pelo **Município de Santa Rita do Pardo**.

O objeto é o credenciamento de serviços médicos na área de Oftalmologia para realização de procedimentos cirúrgicos.

A Divisão de Fiscalização de Saúde em análise dos documentos, concluiu pela regularidade de todos os atos analisados, como se extrai da ANA – DFS – 1423/2023, peça 35.

O Ministério Público de Contas, corroborando com a posição do corpo técnico, emitiu parecer opinando pela regularidade da Inexigibilidade, Formalização do Credenciamento nº 03/2022 e Contrato de Credenciamento nº 106/2022, conforme PAR – 3ª PRC - 1814/2023, peça 37.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira - Relator

Inicialmente, com base no art. 4º, III, da Resolução nº 98/2018, verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre a Inexigibilidade e formalização do Credenciamento, bem como do Contrato de Credenciamento nº 106/2022.

Sabe-se que a regra geral para a Administração Pública contratar serviços, realizar compras, obras e alienações é a de que tais contratos sejam precedidos de procedimento licitatório, a teor do que dispõe o art. 37, XXI da Constituição Federal[1].

Entretanto, o próprio texto Constitucional abre a possibilidade de a Lei Ordinária

[1] Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

fixar hipóteses para estabelecer exceções à regra de licitar, que é exatamente o que se observa pelas disposições dos arts. 24 e 25 da Lei 8.666/93, que tratam especialmente sobre os casos de inexigibilidade e dispensa de licitação.

Dessa forma, com base na Legislação, considera-se como legal este procedimento de Inexigibilidade de Licitação e Credenciamento, uma vez que atende o parâmetro do inciso art. 26, Parágrafo único, da Lei 8.666/93.

Colhem-se dos autos que o processo foi instruído tempestivamente com todos os documentos de remessa obrigatória ao TC, cumprindo as exigências dispostas no Anexo VI, da Resolução TCE nº 88/2018, tendo sido classificada a seguinte empresa: Bosco Clínica Médica Ltda (CNPJ nº 14.901.531/0001-58).

Quanto ao Contrato de Credenciamento nº 106/2022, com vigência de 24/10/2022 a 25/11/2023, sua formalização ocorreu de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em conformidade com o credenciamento.

É possível observar, ainda, a publicação do Termo de Credenciamento (peça 26), a designação do fiscal (peça 30) e a emissão da nota de empenho (peça 27).

Assim, os documentos juntados demonstram que os atos praticados estão de acordo com as determinações contidas na Lei Federal n° 8.666/93 e Normas Regimentais desta Corte de Contas, motivo pelo qual são considerados regulares.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a manifestação do corpo técnico e o parecer do Ministério Público de Contas, e **VOTO:**

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento de **Inexigibilidade de Licitação nº 07/2022** e da formalização do **Credenciamento nº 03/2022** e do **Contrato nº 106/2022**, realizada pelo **Município de Santa Rita do Pardo** (CNPJ n° 01.561.372/0001-50) com a empresa **Bosco Clínica Médica Ltda** (CNPJ nº 17.901.531/0001-58), haja vista que os atos praticados atenderam às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

III – Pelo **RETORNO** dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação, da formalização do credenciamento e do contrato administrativo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos e o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de abril de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

LBS/MSS